



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.518, DE 2020

(Da Sra. Tereza Nelma e outros)

Institui o mês Junho Violeta, para a conscientização, o enfrentamento e a prevenção da violência contra a pessoa idosa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2061/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o mês de junho como o Mês Junho Violeta.

§ 1º No decorrer do mês de junho, serão intensificadas ações setoriais e intersetoriais com a finalidade de:

I – chamar a atenção da população em geral e das entidades de atendimento públicas e privadas para a questão da violência contra a pessoa idosa;

II – promover a conscientização de todos sobre os diversos tipos de violações contra a pessoa idosa, sejam elas sociais, econômicas, físicas e psicológicas; e sobre a necessidade de denunciar esses atos aos órgãos competentes;

§ 2º Para o desenvolvimento das ações de que trata o § 1º deste artigo, podem ser adotadas as seguintes medidas:

I – realização de eventos e palestras sobre o tema;

II – veiculação de campanhas publicitárias, em variadas mídias, sobre a valorização da pessoa idosa nas famílias e na sociedade, bem como a questão da violência contra a pessoa idosa, inclusive com apresentação de informações relativas aos órgãos e meios competentes para o recebimento de denúncia acerca de maus-tratos e agressões;

III – divulgação de boas práticas no trato da pessoa idosa, incluindo boas práticas no cuidado institucional, em variadas mídias;

IV – realização de encontros comunitários para orientação sobre medidas a serem tomadas na hipótese de identificação de situações de violência contra a pessoa idosa;

V – iluminação de espaços com a cor violeta;

VI - disseminação da legislação protetiva da pessoa idosa;

VII - outras medidas que visem dar visibilidade à questão da violência contra a pessoa idosa e aos meios para evitar ou impedir a continuidade das violações.

VIII – incentivos ao fortalecimento das organizações da sociedade civil de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas.

Art. 2º O Poder Público deve adotar medidas e disponibilizar recursos para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 230 da Constituição de 1988 estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Todavia, a referida previsão constitucional vem sendo continuamente descumprida. Com efeito, a violência contra a pessoa idosa é um fenômeno universal e que se repete no Brasil. Como explica Maria Cecília Minayo¹, “diversas expressões dessa violência, frequentemente, são tratadas como uma forma de agir “normal” e “naturalizada” ficando ocultas nos usos, nos costumes e nas relações entre as pessoas”.

Dados do disque 100, linha telefônica disponibilizada para denúncias sobre violações de direitos humanos e apresentados no Relatório de 2019 do Disque Direitos Humanos, elaborado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, indicam que, em 2019, houve um aumento de 30% de denúncias relativas a atitudes violentas contra a pessoa idosa. A negligência foi a violação com maior número de registros (41%), seguida da violência psicológica (24%); abuso financeiro, 20%; violência física, 12%; violência institucional, 2%; violência sexual, 0,2%; outros, 0,8%. Como ressalta o mencionado documento, negligência e violência psicológica representam 65% dos atos de violência impingidos às pessoas idosas.

¹ DE SOUZA MINAYO, M^a C. Violência contra idosos O avesso do respeito à experiência e à sabedoria. <http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/4.pdf>. Acesso em 04/06/ 2020. 2017.

Outro dado alarmante se refere ao local em que as violações acontecem: em expressiva maioria, na casa da própria vítima (81%). Na casa do agressor, ocorrem 4% dos atos de violência; e 15% são perpetradas em outros lugares. E tão triste e grave quanto os dados anteriores é a informação de que são os familiares mais próximos da pessoa idosa ou pessoas de seu convívio os que mais cometem as violações. Segundo a publicação, “Em termos percentuais, aponta-se que 65% dos suspeitos são filhos da vítima, enquanto 9% dos suspeitos são netos, 5% são genros ou noras e 4% são sobrinhos”.

Com efeito, a sociedade brasileira precisa se organizar para acabar definitivamente com esse descalabro. Não podemos esquecer que estamos em processo acelerado de envelhecimento populacional, e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística prevê que, em 2060, 25% da população brasileira terá mais de 60 anos. Contudo, as estatísticas apresentadas e outras constantes de estudos científicos parecem indicar que, para a pessoa idosa, o ganho civilizatório alcançado com a longevidade pode se transformar em um pesadelo, especialmente em um momento do ciclo vital em que a pessoa pode apresentar maior fragilidade física, cognitiva e emocional, necessitando, por conseguinte, de apoio para vivenciar esse período da existência de forma digna e satisfatória.

O presente projeto de lei visa instituir o mês de junho como o mês Junho Violeta, com o intuito de utilizar esse período para estimular ações intersetoriais de conscientização e disseminação da importância de se conhecer e combater a violência contra a pessoa idosa, em todas as suas formas. Ademais, a proposição enumera, de forma não taxativa, medidas que devem ser adotadas para a consecução desses objetivos, a exemplo da realização de eventos e palestras sobre o tema; veiculação de campanhas publicitárias sobre a questão da violência contra a pessoa idosa, inclusive com apresentação de informações relativas aos órgãos e meios competentes para o recebimento de denúncias; divulgação de boas práticas no trato da pessoa idosa, em variadas mídias; realização de encontros comunitários para orientação sobre medidas a serem tomadas na hipótese de identificação de situações de violência contra a pessoa idosa; iluminação de espaços com a cor violeta; disseminação da legislação protetiva da pessoa idosa, além de outras medidas que visem dar visibilidade à questão e aos meios para evitar ou impedir a continuidade das violações.

Importa destacar que a escolha do mês de junho para realização de ações voltadas à questão da violência contra a pessoa idosa guarda relação direta com o dia 15 de junho, Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa. A data foi instituída em 2006 pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Rede Internacional de Prevenção à Violência à Pessoa Idosa para sensibilizar a sociedade sobre a necessidade de criar uma consciência mundial, social e política, de combate a toda e qualquer violência cometida contra a pessoa com sessenta anos ou mais.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição que visa contribuir para concretização do mandamento constitucional de garantia da vida, do bem-estar e da dignidade das pessoas idosas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada TEREZA NELMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

.....

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
